



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n° 344/2019

De: Consultoria Jurídica

Para: Ver. Rogério Quadros - Relator

Ref.: PL 152/19 - Crédito Adicional Especial

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pelo digno vereador Rogério Quadros sobre projeto de lei que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) no orçamento geral do município.

Segue anexado ao expediente a Mensagem n°091/2019, firmada pelo digno mandatário municipal.

Uma vez encaminhado para este departamento, vem o expediente para parecer, "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do Regimento Interno).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

Ordinariamente, as receitas e despesas do Poder Público obedecem ao princípio da anualidade, sendo previstas em lei no ano anterior a sua execução. Todavia, poderá ocorrer que, ao longo do ano de sua execução, a lei orçamentária necessite ser alterada para fim de suprir-se despesas não previstas. Nestes casos, tem-se a necessidade da abertura dos denominados créditos adicionais, definidos no artigo 40, da Lei nº4.320/64 (Lei do Orçamento):

Art. 40-São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a Lei do Orçamento classifica três diferentes formas de créditos adicionais:

Art. 41- Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Destacamos

O presente caso em análise se trata de procedimento sobre a abertura de crédito especial no orçamento do município no valor de R\$156.000,00.

Segundo o que indica a Mensagem nº 91/2019, a transferência de recursos no orçamento se deve à necessidade da execução da Emenda Impositiva nº 41/2018, que continha **impedimento técnico**, nos termos do §14º, do artigo 166, da Constituição Federal.

Uma vez insuperável o impedimento técnico, encaminhou-se o presente projeto de lei com o fim de remanejamento de recursos orçamentários.

Diante deste panorama, entendemos a iniciativa como suficientemente regular a motivar a transferência legal de verbas orçamentárias pretendidos pelo digno autor.

2.2 DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Para a abertura de crédito adicional especial pretendida pelo chefe do Poder Executivo municipal, a Lei das Finanças Públicas nº 4.320/64, em seu artigo 43, exige a observação das seguintes condições:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
(...)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; *Destacamos*

Analisemos cada uma das condições legais.

2.3 DA EXPOSIÇÃO DA JUSTIFICATIVA

Esta condição se mostra cumprida no projeto.

A mensagem que acompanha o projeto (Mensagem nº91/19) indica que os motivos que levaram o Executivo a encaminhar a alteração da lei orçamentária seria o cumprimento de emendas impositivas, ora previstas legalmente na Lei Orgânica local (art.113, §4º).

Originariamente, a Emenda Impositiva nº41/2018 restou com impedimento técnico, que restou não sanado, o que levou a entidade beneficiária a desistir dos recursos para si encaminhados, através de documento anexado ao expediente (Of.nº13/2019). Diante de tal fato, os parlamentares requereram, então, o redirecionamento das verbas para outras finalidades, ora indicadas na Mensagem nº91/2019.

Nestas condições, entende este departamento que o projeto de lei em apreço justifica o destino dos recursos a serem remanejados, conforme exigência do artigo 43, da Lei de Finanças (Lei nº4.320/64).

Formalmente, encontra-se cumprido o princípio da transferência pública dos recursos que se pretende remanejar.

2.4 DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS

Esta condição também entendemos cumprida, uma vez que o projeto aponta que os recursos para remanejamento financeiro serão cobertos através de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicação do texto do *caput*, do artigo 2º, do presente projeto em análise.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Considerando esta questão objetiva, nosso parecer técnico conclui que se acham cumpridas as condições formais para a proposição legislativa em exame.

Era o que havia a ser dito.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, com base nas ponderações acima referidas, conclui-se ao ilustríssimo relator, vereador Rogério Quadros, que o presente Projeto de Lei nº152/2019 mostra-se formalmente LEGAL, eis que observa a legislação que instrui as leis orçamentárias no país, em especial os artigos 40, 41, inciso II, e 43, §1º, III, da Lei nº4.320/64 (Lei das Finanças Públicas), que possibilitam a cobertura de operações sem dotação orçamentária específica, além do artigo 113, §4º, da LOM, que prevê as medidas a serem tomadas para o caso de emendas obrigatórias com impedimento técnico.

Por oportuno, deve-se observar que a iniciativa restou encaminhada, tendo em vista impedimento de ordem técnica para execução da Emenda Impositiva nº41/2018.

A análise técnica deste parecer jurídico não afasta a necessidade de exame com relação à oportunidade e conveniência da presente proposição legislativa.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 31 de outubro de 2019.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.º200866

*
*
*
*
*